



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001849/2004-51
Recurso nº 164.060 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.188 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos
Recorrida 8ª Turma - DRJ Rio de Janeiro I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

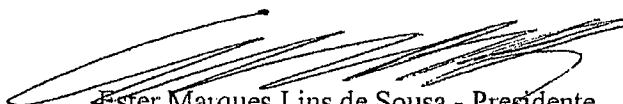
PRELIMINAR – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – se a autuação decorreu de regular procedimento administrativo que, do exame das escritas fiscais do contribuinte, constatou a ocorrência de infrações à legislação tributária, não há nulidade no lançamento.

PAF - PROVA – MOMENTO DE PRODUÇÃO – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COM O RECURSO – ADMISSIBILIDADE A SER EXAMINADA NO CASO CONCRETO - não obstante o fato de o momento processualmente correto para apresentação das provas ser junto com a impugnação, razoável, dependendo da situação concreta sob análise, aceitar a juntada de documentos de forma extemporânea, por ocasião da interposição do recurso, com o objetivo de se ter uma melhor cognição da causa. Observância aos princípios da eficiência, da economia processual e da busca da verdade material.

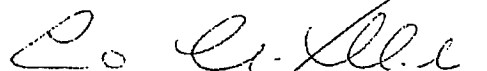
LANÇAMENTO - ÔNUS DA PROVA – realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas dos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente



Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida o presente de Autos de Infração lavrados, constituindo crédito tributário de IRPJ (fls. 78/81), PIS (fls. 84/85), COFINS (fls. 88/89) e CSLL (fls. 92/94), todos relativos ao exercício de 2000.

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações: (i) omissão de receitas – suprimimento de numerário não comprovada a origem e/ou efetividade da entrega; (ii) omissão de receitas – passivo fictício; (iii) custos, despesas operacionais e encargos não necessários; (iv) depreciação de bens do ativo imobilizado – conjunto de instalação ou equipamento não individualizado; (v) adições não computadas na apuração do lucro real – realização da reserva de reavaliação não adicionada ao lucro líquido; e (vi) adições não computadas na apuração do lucro real - amortização da variação cambial.

Devidamente cientificada da lavratura dos Autos de Infração, foi apresentada Impugnação, alegando, em síntese, que:

- inexistência da omissão de receita no valor de R\$ 70.000,00, por ter sido devidamente comprovada a efetividade do empréstimo recebido do sócio através de extrato da conta corrente da Sra. Sônia Levi Carneiro, esposa dependente do Sr. Reynaldo Levi Carneiro, que demonstra o saque no valor de R\$ 70.000,00 e respectivo depósito em dinheiro na sua conta corrente;

- o empréstimo foi devidamente contabilizado no livro razão da empresa na conta “bancos” e que a obrigação de devolver foi lançada na conta “passivo”, estando o valor do empréstimo computado no valor do saldo total declarado pela empresa e também na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do sócio Reynaldo Levi Carneiro;

- inexistência da simulação de empréstimo e criação de passivo fictício no valor de R\$ 190.000,00, pois este se refere a empréstimo feito a Sra. Cynthia Maria Carneiro para compra de imóvel, estando este representado por 21 cheques emitidos;

- equivocadamente houve débito na conta “fornecedores”, quando deveria ter debitado a conta “empréstimos a terceiros”, tendo tal erro sido posteriormente corrigido através de crédito na conta “fornecedores” e débito na conta “empréstimos a terceiros”;

- o empréstimo foi concedido com cobrança de juros no percentual de 3,2% ao mês, percentual este condizente com a taxa de remuneração utilizada pelo mercado, gerando receita, que foi oferecida à tributação;

- os cheques emitidos encontram-se identificados, um a um, na escritura de compra e venda do imóvel e têm como beneficiário o Sr. Paulo Cesar Passos Ferreira da Gama Filho, vendedor do imóvel;

- o valor referente à reserva de reavaliação foi adicionado em exercício posterior (2001), não havendo o pagamento de imposto em razão de ter apresentado prejuízo fiscal;



3

- foi adicionado ao lucro líquido do exercício o valor de R\$ 11.763,13, referente a amortização da variação cambial, estando tal fato comprovado no LALUR, parte A, página 07;

- não identificação, com exatidão, pela fiscalização das despesas que não foram consideradas como necessárias e usuais, não tendo, assim, a empresa elementos suficientes para comprovar a necessidade das despesas glosadas;

- a ausência de identificação implicaria na ausência de motivação do auto de inflação, violando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa;

- as despesas estão contabilizadas na conta-corrente do sócio, não produzindo qualquer efeito sobre a base de cálculo tributável;

- baseou-se na fração ideal dos terrenos para calcular o valor das edificações, para fins de depreciação, não podendo o Fisco simplesmente discordar dos valores adotados pelo contribuinte e arbitrar um valor, devendo, sim, proceder a uma avaliação e com base nas informações obtidas refutar os valores utilizados pelo contribuinte;

- ao desconsiderar os valores e percentuais utilizados, houve a glosa da totalidade dos valores, sendo desconsiderada toda e qualquer construção;

- os imóveis são frequentemente ampliados, reformados, acrescidos de benfeitorias, sendo que a valorização decorrente destas obras sequer foi agregada para fins de avaliação das edificações e para fins de depreciação; e

- o acolhimento de quaisquer dos argumentos aduzidos é suficiente para ensejar novo ajuste da base tributável, por ter a empresa apurado em 1999 prejuízo fiscal.

A 8ª Turma da DRJ/RJ – I, considerando os argumentos apresentados na Impugnação, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, considerando improcedentes os lançamentos decorrentes das infrações 01 e 02 e procedentes os demais, sob os seguintes fundamentos:

- Infração 01 – existência de efetiva comprovação nos autos do empréstimo por um dos sócios, havendo prova do saque e do depósito em conta da empresa;

- Infração 02 – do exame da contabilidade referente a 1997 (livro diário) houve prova do lançamento do débito e que os documentos referentes à aquisição do imóvel pela irmã do sócio demonstram que o pagamento foi efetivado com recursos da empresa, de forma que independentemente da ausência de comprovação do empréstimo/mútuo ou doação, certo é que os recursos da empresa no montante de R\$ 190.000,00 foram utilizados para aquisição do imóvel;

- Infração 03 – ausência de efetiva comprovação da necessidade das despesas efetuadas pelo sócio e creditadas a seu favor e contabilizadas na empresa como despesas, estando estas devidamente especificadas no livro razão analítico como contra partida na conta 24.54.05.03, individualizada às fls. 51/61. Ressalta, ainda, a ausência de provas de que tais despesas não afetaram o resultado do exercício;

- Infração 04 – o artigo 307 do RIR/99 estabelece que o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, devendo este destaque estar baseado em laudo pericial, não sendo admitida a depreciação dos terrenos, apenas a dos melhoramentos ou construções. Salaria que o parágrafo 3º do artigo 310, ao regular a hipótese

de não ter havido o referido destaque, permite a aplicação das diferentes taxas de depreciação, de acordo com a natureza do bem e, em não havendo elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, a utilização das taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil. Como no caso não houve destaque e não há elementos suficientes para justificar as taxas médias para o conjunto, a solução é a utilização das taxas aplicáveis ao bem de maior vida útil, que no caso é o terreno. Ressalta, ainda, que os documentos acostados com o fim de destacar as construções do terrenos não foram apresentados juntamente com a contabilidade e documentos hábeis a embasar os valores e taxas utilizadas;

- Infração 05 – pelo regime de competência, a adição ao lucro líquido da realização da reserva de reavaliação, deveria ter sido realizada em 1999 e não em 2000;

- Infração 06 – independentemente de ter havido ou não a adição do valor referente à amortização da variação cambial no balanço de suspensão do mês de abril, a adição também deveria ter sido feita na apuração anual, fato este não comprovado pela autuada; e

- que reconhecida a improcedências das autuações relativas às infrações 01 e 02, houve o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo consideradas improcedentes as autuações de PIS e COFINS.

Inconformada, em 31.10.2007, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário, com os seguintes argumentos:

- necessidade de se considerar os argumentos e documentos apresentados em suas razões recursais em respeito aos princípios da verdade material e da instrumentalidade do processo;

- Infração 03 – inobservância pela fiscalização do artigo 142 do CTN por não estar o auto de infração devidamente motivado, eis que não consta a identificação das despesas consideradas desnecessárias. Salienta que a totalidade das despesas escrituradas na conta 24.54.05.03 relativas ao mês de dezembro de 1999 importa em R\$ 17.360,34 e não em R\$ 30.596,00. Aduz que, em sendo superado a nulidade do auto de infração, deve-se reconhecer que as despesas escrituradas foram incorridas em virtude da amortização do empréstimo realizado pelo sócio e utilizadas para liquidação deste;

- Infração 04 – utilizou para fins de cálculo da depreciação a fração ideal dos terrenos e que a discordância por parte da Administração deve ser feita mediante a observância do princípio da avaliação contraditória. Assim, deveria o Fisco realizar avaliação contraditória e com base nesta refutar os valores utilizados pelo contribuinte, ou, ao menos, utilizar-se de outros documentos, como carnê de IPTU, para verificação dos valores corretos;

- Infração 05 – a adição da reserva de reavaliação de 1999, foi realizada em 2001, não implicando em falta de pagamento de imposto, nem tampouco em modificação do saldo do prejuízo fiscal apurado;

- Infração 06 – a adição da amortização da variação cambial foi realizada quando do ajuste de 2001, não importante em falta de pagamento de imposto ou modificação do saldo do prejuízo fiscal apurado no período; e

- necessidade de se promover novo ajuste na base de cálculo da CSLL, por ter sido utilizado, equivocadamente, o resultado líquido do ano de 1999, antes das adições e

exclusões como base tributável e que, caso se entenda pela necessidade de tal ajuste antes do julgamento do presente recurso, seja determinada a baixa dos autos em diligência para realização de tal cálculo.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'D', is located in the bottom right corner of the page.

Voto

Conselheiro Relator, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Tenho para mim que, não obstante o fato de o momento certo para apresentação das provas ser junto com a impugnação, em homenagem aos princípios da busca da verdade material, da eficiência e da economia processual, parece mais razoável, dependendo da situação concreta sob análise, aceitar a juntada de documentos de forma extemporânea, por ocasião da interposição do recurso, com o objetivo de se ter uma melhor cognição da causa.

Este entendimento é historicamente utilizado neste Órgão julgador:

PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS APÓS O PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - VERDADE MATERIAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se comprovado a ocorrência de uma das hipóteses do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. Essa é a regra geral insculpida no Processo Administrativo Fiscal Federal. Entretanto, os Regimentos dos Conselhos de Contribuinte e da Câmara Superior de Recursos Fiscais sempre permitiram que as partes pudessem acostar memoriais e documentos que reputassem imprescindíveis à correta solução da lide. Em homenagem ao princípio da verdade material, pode o relator, após análise perfunctória da documentação extemporaneamente juntada, e considerando a relevância da matéria, integrá-la aos autos, analisando-a, ou convertendo o feito em diligência. (1ª CC – 3ª Câmara – Recurso nº 148651 – Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos – julgado em 22/01/2008)

Destarte, cabível o exame da documentação agora acostada aos autos, para dela se extrair prova ou não do quanto alegado pelo recorrente.

Isto posto, de plano cumpre afastar a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de motivação. Sustenta a Recorrente que a fiscalização não identificou as despesas que considerou como desnecessárias e que a ausência de discriminação específica destas violaria o artigo 142 do CTN.

O artigo 142 do CTN estabelece que:



Art 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ora, não há como se vislumbrar qualquer irregularidade da atuação realizada pela autoridade fiscal. Consoante se verifica do presente processo, a atuação decorreu de regular procedimento administrativo que, do exame das escritas fiscais do contribuinte, constatou a ocorrência de infrações à legislação tributária.

O próprio parágrafo único do artigo 142 do CTN estabelece ser o lançamento atividade vinculada e obrigatória. Logo, verificada a infração à lei tributária está a autoridade fiscal obrigada a lavrar o competente auto de infração, constituindo, assim, o crédito tributário.

Ademais, tem-se que o auto de infração foi lavrado em total conformidade com a legislação, não se vislumbrando a ausência de quaisquer dos seus requisitos.

Outrossim, as despesas consideradas como desnecessárias encontram-se devidamente discriminadas às fls. 51/61, além de a fiscalização ter apontado, no Termo de Intimação de fls. 49, os valores totais mensais das mesmas.

Registra-se que, ao contrário do alegado pela Recorrente, as despesas elencadas não remontam apenas à quantia de R\$ 17.604,34. Conforme muito bem demonstrado na especificação, pela fiscalização, das referidas despesas, estas resultam no valor apontado, qual seja R\$ 30.596,00. Note-se que, às fls.49/50, o ora recorrente foi devidamente intimado a esclarecer a existência deste valor, tarefa da qual não se desincumbiu.

Impende salientar, ainda, que, apesar da alegação de que tais despesas tinham como objetivo a amortização do empréstimo concedido pelo sócio, não há nos autos qualquer documento que venha a demonstrar que, de fato, o empréstimo foi amortizado em razão do pagamento das indigitadas despesas.

Neste aspecto, em sendo do contribuinte o ônus da prova (artigo 333, I, do CPC), caberia ao Recorrente apresentar documentos comprobatórios da amortização do empréstimo através do pagamento das despesas pessoais do sócio. A simples alegação em sede recursal não tem o condão de afastar a correção da atuação fiscal.

Sobre a necessidade de o interessado provar as suas alegações, veja-se a jurisprudência desta Corte Administrativa:

PAF - ÔNUS DA PROVA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL- cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo

Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente (...). (CSRF – 4ª Câmara – Recurso nº 106-146402 – Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – julgado em 03/03/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. *No direito processual, administrativo e judicial, o ônus da prova é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito. (2º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 139147 – Relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar – julgado em 03/07/2008)*

ÔNUS DA PROVA. *O artigo 333 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito ou ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (1º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 161569 – Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido – julgado em 28/05/2008)*

ESCRITURAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - *Para que a escrituração faça prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, necessário se faz a estrita observância das disposições legais e que os fatos estejam devidamente comprovados por documentos hábeis. Ausentes tais requisitos, não ocorre a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 924 do RIR/99. Nesse caso, incumbe ao contribuinte comprovar na devida forma e com documentos idôneos todos os fatos escriturados. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 146651 – Relatora Conselheira Karem Jureidini Dias – julgado em 04/03/2008)*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - *Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 127012 – Relator Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt – julgado em 15/06/2005)*

Quanto à infração 04, também não merecem prosperar as alegações da Recorrente. Conforme se verifica dos autos, a contribuinte não cumpriu integralmente o disposto no RIR/99, não destacando o valor do imóvel do valor do terreno.

A Recorrente justifica o não cumprimento do disposto no artigo 307 do RIR/99, informando que calculou a depreciação através da fração ideal do terreno. Ora, conforme dispõe a própria legislação de regência, cabe ao contribuinte a produção de laudo de avaliação para destacar o valor da construção do terreno.



De fato, conforme própria jurisprudência colacionada pelo recorrente, a ausência de destaque, pelo contribuinte, do valor da construção importa no arbitramento pelo Fisco do respectivo valor.

Todavia, ao contrário do alegado pelo recorrente, este arbitramento de valor não significa que a autoridade fiscal deve produzir um laudo, mas sim da necessidade de coleta, junto ao contribuinte, de informações que busquem a subsidiar o arbitramento.

No caso em tela, o recorrente apresentou apenas alguns demonstrativos com indicação de valores gastos com obras e manutenção, além de carnês de IPTU. Ora, da análise destes documentos não é possível se verificar qual o percentual do terreno refere-se à construção. A ausência de elementos factíveis para se arbitrar tal percentual, importa, portanto, na sua desconsideração para fins de depreciação.

Neste sentido, entendo por correta a autuação neste particular.

No que tange às infrações 05 e 06, importante destacar que a ausência de prejuízo ao Fisco não significa que a violação à legislação tributária pode ser relevada pela autoridade fiscal.

A norma tributária ao determinar o cumprimento de determinada obrigação pelo sujeito passivo não pode deixar de ser cumprida sob a justificativa de ausência de prejuízo.

Ademais, a ausência de adição da reserva de reavaliação e da amortização da variação cambial em 1999 implica na modificação do saldo de prejuízo a ser compensado nos exercícios subseqüentes. Assim, por mais que, aparentemente, não se possa vislumbrar qualquer prejuízo ao Fisco, tem-se que a não realização de determinado ato previsto em norma tributária, independentemente de significarem ou não prejuízo, podem sim ter repercussões para o Fisco, como ocorre no caso em exame.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida